



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.401 - SP (2018/0174367-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUAN APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHARD GUSTAVO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO MAJORADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido "*08 (oito) porções de maconha, com peso de 405,78g (quatrocentos e cinco gramas e setenta e oito centigramas)*", bem como a posse irregular de "*uma arma de fogo*", além do fato de o paciente, em concurso de agentes, **mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo**, ter subtraído um aparelho celular da vítima por motivo de dívida de drogas, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e da periculosidade concreta do agente, tudo a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.401 - SP (2018/0174367-6)

IMPETRANTE : LUAN APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHARD GUSTAVO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RICHARD GUSTAVO DOS SANTOS, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 11/3/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, **caput**, e 35, **caput**, ambos da Lei 11.343/06, 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal e 12, **caput**, da Lei 10.826/03. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante a eg. Corte de origem, pleiteando a revogação da prisão preventiva. O eg. Tribunal **a quo** denegou a ordem, em v. acórdão, cuja ementa restou assim ementada:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ROUBO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - LIBERDADE PROVISÓRIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES - DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES E DEMAIS ELEMENTOS QUE INDICAM, POR ORA, A NECESSIDADE DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA" (fl. 13).

Daí o presente **writ**, no qual alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação da r. decisão que determinou a segregação cautelar, reforçando que as condições pessoais do ora paciente seriam favoráveis.

Aduz ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Pedido liminar indeferido às fls. 44-45.

Informações prestadas às fls. 50-79.

O Ministério Público Federal manifestou, às fls. 82-85, pela denegação da **ordem**, em parecer ementado, **in verbis**:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ROUBO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - Parecer pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem" (fl. 82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.401 - SP (2018/0174367-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUAN APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHARD GUSTAVO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO MAJORADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido "*08 (oito) porções de maconha, com peso de 405,78g (quatrocentos e cinco gramas e setenta e oito centigramas)*", bem como a posse irregular de "*uma arma de fogo*", além do fato de o paciente, em concurso de agentes, **mediante violência e grave ameaça exercida com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo, ter subtraído um aparelho celular da vítima por motivo de dívida de drogas, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e da periculosidade concreta do agente, tudo a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

*"Segundo o apurado, o averiguado teria praticado extorsão, visando cobrar da vítima a dívida que esta possuía com ela pela compra de entorpecentes. **Há indícios de que o averiguado e outros teriam agredido a ofendida, culminando com a retirada de seu aparelho celular. Na sua casa, quando a polícia já estava apurando o caso, foi encontrada expressiva quantidade de drogas, uma arma de fogo e vários aparelhos celulares, tudo a sugerir que estava traficando.** Assim, existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. A conduta praticada, em tese, pelo(a)(s) autuado(a)(s), é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso" (fl. 31).*

O Tribunal de origem manteve a decisão do juízo **a quo**, sob os seguintes fundamentos:

"O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, 157, § 2o, incisos I, II e V, do Código Penal e 12, caput, da Lei 12.826/06, porque, segundo consta, no dia 11 de março de 2018, por volta das 13:00 horas, nas proximidades da Rua Barbacena, nº 95, cidade e comarca de Votorantim – SP, associou-se com a adolescente Thainara Maria Gonçalves da Silva e outros dois indivíduos não identificados para a prática do narcotráfico e, para tanto, mantinham em depósito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para entrega a consumo de terceiros, 08 (oito) porções de maconha, com peso de 405,78g (quatrocentos e cinco gramas e setenta e oito centigramas), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o acusado e seus dois comparsas, juntamente com a adolescente, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, pertencente a Juliana Cristina dos Santos.

Consta, por fim, que, nas mesmas condições de tempo e espaço, Richard mantinha sob sua guarda um revólver Taurus, calibre 38, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

[...]

A decisão que a decreta, ou mantém, se fundamentada, ainda que de forma sucinta, com os dispositivos legais é o quanto basta. No presente caso, a Juíza de 1ª Grau o fez adequadamente, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção. A esse respeito:

[...]

Ressalto que a Magistrada, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignou que há indícios da autoria dos crimes de roubo qualificado, posse irregular de arma de fogo, associação para o tráfico e tráfico de drogas, delitos graves, sendo que as medidas cautelares demonstraram-se inadequadas e insuficientes, fazendo-se necessário o cárcere para a garantia da ordem pública.

Com efeito, a manutenção do paciente no cárcere é acertada; os requisitos da custódia preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste momento, em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (fls. 14-28).

A leitura dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido "08 (oito) porções de maconha, com peso de 405,78g (quatrocentos e cinco gramas e setenta e oito centigramas)", bem como a posse irregular de **"uma arma de fogo"**, além do fato de o paciente ter concorrido, mediante violência, para a subtração de aparelho celular da vítima por motivo de dívida de drogas, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e da periculosidade concreta do agente, tudo a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de drogas apreendidas em seu poder (330 invólucros contendo cocaína, pesando 710 gramas, e 200 invólucros de maconha, pesando 1.000 gramas), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 95.608/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 11/6/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, cifrada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas Corpus denegado" (HC 444.005/SP, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/5/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. LEGALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA DURANTE TODA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA E FILHO CAÇULA COM 11 ANOS E 11 MESES DE IDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva (RHC 67.218/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016).

3. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). Todavia, no particular, as circunstâncias do caso concreto não se adequam à concessão do benefício. Primeiro porque o filho caçula da paciente está com 11 (onze) anos e 11 (meses) de idade, e o artigo 318, V, CPP possibilita a prisão domiciliar às mulheres com filhos de até 12 (doze) anos incompletos. É dizer: em menos de um mês o requisito legal não mais estaria presente e o benefício seria revogado. Segundo porque a paciente é reincidente específica na prática delitiva, permaneceu presa durante toda a instrução criminal e foi recém condenada à pena definitiva de 7 (anos) de reclusão, no regime fechado, com negativa do direito de recurso em liberdade.

4. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC 443.985/SP, **Quinta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/6/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, mantida em sentença, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida, qual seja, 10 tijolos de cocaína, pesando um pouco mais de 10 quilos, e na reiteração delitiva, pois resta evidenciado que os indiciados fazem de seu meio de vida a traficância e o indiciado Velarindo de Paula Lima é reincidente, o que demonstra a insuficiência das medidas alternativas à prisão para impedir a prática de novos delitos pelo indiciado, não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado" (HC 429.829/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 11/6/2018, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0174367-6

HC 459.401 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004569120188260567 20038752018 20180000478774 20898330920188260000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUAN APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHARD GUSTAVO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.